



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002591/2006-85
Recurso nº 166.425 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.332 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - SIMPLES EXCLUSAO E LANÇAMENTO
Recorrente MENA INFORMATICA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPJ E REFLEXOS - SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizam-se como omitidas as receitas de vendas e de prestação de serviços cujos registros tenham sido mantidos à margem da contabilidade e, por conseguinte, não oferecidas à tributação.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. É cabível a aplicação da multa de 150% sobre os valores dos tributos exigidos de ofício, nos casos de evidente intuito de fraude. A utilização de controle paralelo das receitas autoriza a cominação da multa qualificada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

MENA INFORMATICA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de Autos de Infração, relativos aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, por meio dos quais estão sendo exigidos do interessado, acima identificado, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ-Simples (fls. 06/49), no valor de R\$ 6.239,01; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL-Simples (fls. 50/66), no valor de R\$ 20.240,53; a Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis-Simples (fls. 67/81), no valor de R\$ 6.239,01; a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins-Simples (fls. 82/99), no valor de R\$ 44.715,83 e a Contribuição para a Seguridade Social - INSS-Simples (fls. 100/118), no valor de R\$ 50.022,86; acrescidos da multa de ofício de 150% e demais encargos moratórios.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se narrados nos autos de infração, bem como no Relatório de Descrição dos Fatos, dos quais o interessado recebeu cópias e tomou ciência.

O detalhamento de todo o procedimento de fiscalização encontra-se no mencionado relatório às fls. 119/131 (volume I), o qual se fundamenta nos documentos juntados às fls. 132/2.278 (volumes I a XII).

O Relatório de Descrição dos Fatos informa, em suma, que a fiscalização procedeu a verificações do cumprimento das obrigações tributárias pelo interessado, tendo sido apurada omissão de receitas não escrituradas e insuficiência de recolhimentos dos tributos correspondentes. Os fatos em resumo são os seguintes:

- Os procedimentos de fiscalização tiveram início com a apreensão, no estabelecimento do interessado, de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente e que foi objeto do auto de infração e Termo de Perdimento, constante do processo nº 10925.002256/2003-34 (cópias às fls. 156/166).
- Na ocasião, foi apreendida vasta documentação em poder do interessado, entre os quais: contratos sociais e alterações, mapas e relatórios de controle de vendas, pastas com pedidos de venda, ordens de serviço, notas fiscais de sua emissão, de outros estabelecimentos e empresas (como supostamente as da empresa AGIS) etc. Estes documentos constituem elementos de prova do presente auto de infração.
- O interessado foi originalmente constituído em 22/11/2000, sob a denominação Stocco Informática Ltda. (fls. 167/178), tendo como data de início de atividade em 01/12/2000. Em 15/01/2004, alteração contratual modificou o quadro societário, passando a constar como novos sócios o Sr. Valdenir Mena Barreto e a Srª Maria Zaira Fagundes Mena Barreto, bem como a atual designação da empresa "Mena Informática Ltda-ME.", cujo nome de fantasia é Barreto Equipamentos de Informática. Em 04/08/2005, a Srª Mariza de Fátima Mena Barreto adquire as quotas de seu irmão Valdenir (fls. 167/178).

- A empresa Valdenir Mena Barreto-ME (fls. 179/188), CNPJ nº 72.466.394/0001-89, foi objeto de diligência pelo fato de elementos retidos com o interessado serem de sua titularidade. É a empresa mais antiga e congrega os negócios de pessoas da família. Além desta, há a empresa, cujos sócios são o Sr. Guilherme Mena Barreto e Srª Maria Zaira, pais do Sr. Valdenir e da Srª Mariza, denominada Barretto Equipamentos de Informática Ltda. (fls. 189/206), com o CNPJ nº 02.516.585/0001-22, a qual nega serem seus, nem de sua responsabilidade, os elementos apreendidos em poder do interessado.

- Dentre os documentos apreendidos, os relatórios e pedidos encontrados foram considerados registros das vendas de mercadorias e de prestação de serviços efetivamente praticados pelo interessado e mantidos inteiramente à margem da contabilidade. Tais relatórios estão em consonância com a data de início da atividade do interessado.

- O interessado contabilizou e declarou movimentos financeiros e patrimoniais somente a partir de setembro de 2001 (DIPJ/2002). A declaração de inatividade é discrepante com os valores consignados nos Relatórios de Vendas, no sentido de que estes se encontram fora da contabilidade.

- As mercadorias objeto dos pedidos constam da saída contabilizada, mas não se verificaram registros de entradas, no estabelecimento, destas mercadorias.

- Apesar de registrar vendas de mercadorias somente a partir de novembro de 2002, o Livro Registro de Empregados informa a contratação de 7 empregados, a partir de janeiro de 2002, como vendedores externos, configurando mais uma evidência de falsidade das declarações de inatividade apresentadas ao Fisco (DIPJ 2001 e 2002).

- Foram apreendidas vias ou cópias dos pedidos, expedidos pelo interessado, correspondentes a vendas efetivas (fls. 514/1.981). Os blocos de pedidos (fls. 1.982/1.987) eram impressos tipograficamente em dois tipos de formulários, com três ou quatro vias, contendo a designação Barreto Equipamentos de Informática Ltda., a logomarca BARRETTO e endereços em dois municípios diferentes: Ituporanga e Campos Novos, com os respectivos telefones.

- Alguns pedidos tinham a correspondente nota-fiscal, mas a grande maioria era lançada nos relatórios de venda e mantida à margem da contabilidade.

- Os orçamentos apreendidos referem-se ao ano-calendário de 2003 e encontram correspondência com os pedidos, portanto, não se confundem com estes, ou seja, elaborava-se o orçamento e em caso de venda tirava-se o pedido.

- A contabilidade do interessado deixa a desejar, porquanto registra eventos não verdadeiros, como saída de produtos que não entraram, isso desde o início da atividade formal (setembro/2002), onde se verificaram saídas das 6 primeiras notas-fiscais de novembro de 2002, sem as correspondentes entradas (fls. 2.169/2.244).

- O Livro Registro de Serviços nº 1 (fls. 2.245/2.258) inicia a sua escrituração no mês de maio de 2003, com a nota-fiscal nº 161, estando ausentes os registros contábeis das notas-fiscais nº 5, 42, 43, 47, 53, 55, 60, 65, 69, 72, 74 de 2002 e todas as anteriores à nota-fiscal nº 161 de 2003.

- O Livro Registro de Inventário (fls. 2.273/2.277) contabiliza em estoque, em 31/12/2002, duas cadeiras, fazendo desaparecer 78 delas. Em janeiro de 2003, as notas-fiscais nº 77 e 79 denunciam a saída de produtos de informática que não foram adquiridos no mês, nem constavam do estoque anterior (dezembro/2002).

- Foram apreendidas, ainda, com o interessado, várias notas-fiscais de emissão da AGIS Equipamentos e Serviços de Informática Ltda. (fls. 2.126/2.151), CNPJ nº 68.993.641/0001-28, que, conforme se constata nas fls. 2.152/2.154, são falsas.

- O interessado por meio de controles paralelos, à margem da contabilidade, visava a evitar a emissão de documentário fiscal, com fins de sonegação, segregando da tributação os produtos vendidos. O estabelecimento funcionava como uma “fachada legal” para poder realizar as operações de forma premeditada para a sonegação. Os cerca de 1.400 pedidos apreendidos na loja do interessado continham completa descrição dos produtos, inclusive alguns com “termo de garantia” no verso de uma das vias.

- Como condutas fraudulentas verificou-se a entrega de nota-fiscal de terceiro, como se fosse sua e, ainda, documento falso (notas-fiscais da AGIS). E falsidade nas declarações de imposto de renda, a começar pelas declarações de inatividade e as demais que continham a supressão de receitas de vendas.

- A fiscalização considerou a presença do dolo em todos os aspectos das operações, desde a concepção, na realização e na consecução dos objetivos do esquema montado, reforçado pelos documentos apreendidos, relatórios, pedidos, ordens de serviços, “notas-frias”, o esquema de venda por fora, à margem da contabilidade, são provas disto. Tais procedimentos ensejaram a aplicação da multa qualificada, bem como da elaboração de representação fiscal para fins penais.

O interessado inconformado com os autos de infração apresentou em 19 de janeiro de 2007, as impugnações de fls. 2.289/2.318; 2.407/2.436; 2.524/2.553; 2.643/2.672 e 2.787/2.818, (volumes XII a XV), nas quais alega, em síntese, o seguinte:

O relatório de descrição dos fatos dos autos de infração faz uma detalhada construção, pautada em supostos indícios, por sua vez, lastreados em documentos encontrados na sede do interessado e, também, na ausência de escrituração contábil adequada. Deste relatório extraem-se conclusões para impor uma tributação manifestamente descabida.

- Os valores que se consideraram devidos pelo interessado são totalmente dissociados da realidade desta pequena empresa.

- Entre os documentos encontrados na sede da empresa, destacam-se mais de 1.400 pedidos, interpretados pelo agente fiscal como “venda efetiva”. O fiscal encontrou, ainda, mais de 200 relatórios intitulados como “relatórios de vendas”, que destacam valores interpretados pelo fiscal como concernentes a vendas efetuadas à margem da contabilidade. Cotejando tal documentação, o fiscal concluiu que os relatórios correspondiam aos pedidos e estes representavam as vendas efetivas da empresa, revelando contradição com as informações prestadas pela sócia do interessado.

- Como observou o agente fiscal, desde a constituição da empresa evidenciou-se o descuido com os aspectos burocráticos, tendo sido aberta em nome de sobrinhos da verdadeira proprietária, a Srª Mariza de Fátima Mena Barreto, e mantendo relação comercial com outras empresas de parentes.

- É inegável que as evidências encontradas pelo fiscal permitem a conclusão contida no relatório de descrição dos fatos. Entretanto, a documentação juntada e as alegações aqui feitas permitem conclusão diametralmente diversa.

- As respostas prestadas pela Srª Mariza demonstram a sua ingenuidade, quase ignorância, ao revelar à fiscalização os equívocos perpetrados na sua administração. Ela acreditava que, por ser optante do Simples, não precisava fazer qualquer controle contábil.

- E trata-se de um equívoco o uso da expressão “relatório de venda”, nos documentos encontrados pelo fiscal, pois a Srª Mariza mantinha, na verdade, um

“controle” de toda a sua expectativa de venda. Todos os orçamentos pedidos, propostas e até o encaminhamento de clientes que fazia para as empresas de parentes foram “contabilizados” nos relatórios e arquivados.

- A Srª Mariza apresentava problemas psicológicos, um quadro depressivo e transtorno com o resultado da sua atuação profissional, preocupando-se em manter para si um cenário irrereal de sua eficiência na condução dos negócios e a viabilidade de seu empreendimento. Por isso, “montava” os relatórios com todos os pedidos, orçamentos, atendimentos, encaminhamentos e também as vendas efetivas que a empresa fazia. Entretanto, tais vendas reais eram infinitamente inferiores aos montantes apontados nos relatórios.

- Os relatórios são praticamente uma peça de ficção criada pela Srª Mariza para “encher os olhos” de seus familiares, e dela própria, como compensação íntima de sua atividade.

- Solicita que, diante desta realidade, devem ser desconsiderados todos os pedidos e relatórios utilizados para a aferição da base de cálculo dos tributos apurados pela fiscalização.

- A descrição dos fatos elaborada pelo fiscal faz menção à inexistência da entrada de mercadorias registradas nos pedidos. Tal ausência de entradas de mercadorias se deve justamente pelos pedidos não serem comprovantes de venda efetuada.

- Alega que a maioria dos produtos orçados nos pedidos deveria ser cotada com os fornecedores, visando a garantir o preço da mercadoria, para posterior venda e entrega ao cliente. Mas diversas operações não se concluíram, não representando venda, pois na maioria das vezes a respectiva negociação não chegou a ser consumada. Ainda assim permaneceram registradas nos pedidos.

- Expõe que, em relação ao relatório fornecido pela empresa Barreto Equipamentos e Informática Ltda, por ocasião do MPF-E, termo de intimação nº 013/2006 (fl. 190), e que não se encontrava nestes autos, consta a informação dos clientes cuja venda não foi feita, apesar de, em inúmeros casos, ter sido extraído o malfadado pedido.

- Quanto ao Livro de Registro de Empregados, destaca que a contratação de 7 empregados como vendedores externos, a partir de janeiro de 2002, deve ser analisada, no tocante ao período de efetiva prestação de serviços de cada funcionário. O uso que o agente fiscal faz deste livro, como indício de falsidade das declarações de inatividade, merece, por isso, ressalva.

- Como se infere dos mencionados registros, o vendedor com mais de 3 meses de vínculo é exceção. Esta média de tempo extremamente baixa decorre do pouco material para a venda e do baixo retorno para os vendedores, refletindo no faturamento.

- Assim as declarações de inatividade defluem da ingenuidade/ignorância administrativa, sublimada pela crueza da verdade quanto ao capital da empresa: pouca mercadoria à venda no período de 2001/2002.

- Com relação aos pedidos (notas de pedido), foram usados como orçamentos, propostas ou registros de encaminhamento, ou seja, não correspondem à efetiva venda de mercadorias.

- Os pedidos com o registro de “cancelamento”, no próprio documento, dizem respeito aos pedidos cancelados no ato da emissão, seja por erro no preenchimento ou por outro motivo.

- Os orçamentos formalmente extraídos do bloco de pedidos e entregues aos clientes, apenas para manutenção e controle de eventual aquisição posterior, que não eram confirmados, não foram cancelados.

- Todos os pedidos em que não se encontram os termos: “cancelado”, “entregue” ou “pg”, confirmam a inocorrência da venda.

- Grande parte dos pedidos consigna um “X” no seu canto esquerdo. A se considerar as anotações “entregue” ou “pg”, como indício de venda, a anotação de um “X”, pode ser considerada como indício de uma não confirmação de venda? Qualquer das duas interpretações não pode ser admitida.

- As notas fiscais espelham a realidade da venda de pequenos e poucos produtos. Já os pedidos estampam um cenário megalomaniaco, são evidência da “fantasia” da Srª Mariza, com o intuito de fazer crer a si e aos seus parentes que o seu empreendimento lograva êxito.

- A prática da utilização dos pedidos começou com a posse e manutenção de documentos pertencentes à empresa do irmão da Srª Mariza e esta circunstância é suficiente para invalidar a conclusão do agente fiscal de que o interessado teria extraído 2.375 pedidos, pois na realidade as vendas foram pírias.

- Quanto à apreensão de formulário utilizado junto ao banco ABN-AMRO para a obtenção de empréstimo, o agente fiscal entendeu que tais formulários correspondiam a vendas não constantes do livro de registro de entradas e faturadas pelo interessado.

- O citados formulários estão em branco e os cheques encontrados na posse do interessado, em 2004, correspondem a negociações efetuadas em 2002. Tais evidências confirmam que não houve a respectiva venda, apesar dos pedidos extraídos e dos demais documentos, seja por falta de equipamentos, seja por falta de crédito, o que explica a ausência de faturamento.

- O fiscal entendeu que os orçamentos de fls. 2.017 a 2.214 correspondem aos pedidos, no tocante ao tipo do produto, razão pela qual não admitiu se tratarem de “simples orçamentos”.

- Os referidos documentos, no entanto, possuem uma informação crucial: todos consignam a expressão “Conforme solicitação”, ou seja, tratava-se de “tomada de preços”, cujo cliente pedia pessoalmente o orçamento por escrito, ou “à distância”, pelo correio. Nestas condições é que se procedia a elaboração de tais orçamentos. Já os pedidos eram tirados para todas as consultas dos clientes que levavam uma cópia para confirmar o preço do produto na eventual confirmação do negócio.

- Para rebater as assertivas do agente fiscal, argumenta, discordando da tipificação das condutas verificadas:

I) Os pedidos não passavam de mero registro, em sua maioria, da negociação, oferta e de orçamentos de preços.

II) Os relatórios são fruto do congresso entre a ingenuidade/ignorância da sócia Mariza.

III) Não havia controle “paralelo” para evitar a emissão de documento fiscal, posto que os pedidos não retratam as vendas.

IV) Não existia a intenção de sonegação, senão porque manteria consigo a documentação? Ou quando da apreensão das mercadorias, em 2003, porque não fez a “limpa” em seu estabelecimento?

V) A confusão na documentação é tamanha, desde a sua constituição, tamanho o desleixo com os procedimentos fisco-tributários e tamanhas as mazelas de sua

contabilidade, que não se pode concluir pela ocorrência premeditada da intenção de sonegação fiscal.

VI) O interessado foi vítima da ingenuidade/ignorância da sócia Mariza, que de forma totalmente despreocupada chegou a adquirir, de “vendedores praticistas”, mercadorias que circularam por sua empresa, sem se preocupar com a origem destas, muito menos com a sua contabilização, a qual informava ser feita “manualmente”, quando era menos que “informal”, era quase inexistente.

VII) Percebe-se a despreocupação da sócia Mariza com a forma e seu manifesto apego com o resultado, tanto que a levou a criar “relatórios de vendas” que nunca ocorreram, lastreados em meros pedidos, que serviam apenas de orçamento.

- A ação fiscal, apesar do trabalho minucioso e dedicado, foi baseada em indícios e presunção de omissão de receitas. Mas, dado o grande número de documentos juntados no processo, é flagrante que esta presunção comporta outras interpretações.

- Caso a instância de julgamento entenda pela validade do auto de infração, considerando os pedidos e relatórios colacionados, é imperativo que a apuração fique adstrita aos períodos em que ocorreram, o que determina a dedução de todos os valores apontados até junho de 2002 e os posteriores à 2003.

- Destaca a impropriedade da multa imposta, de 150% do valor do tributo. Depreende-se que a aplicação de tal multa exige a constatação de evidente intuito de fraude. Diante de toda a exposição anterior, não há como se concordar com a conclusão de que o interessado agiu com o intuito de fraude, que se reputa evidente.

- Não houve intuito de fraudar, mas sim despreocupação, desleixo, ingenuidade e ignorância da sócia Mariza, culminando com a conclusão esposada no ato fiscal.

- Caso os Srs. Julgadores entendam pela manutenção do ato fiscal, solicita que a multa seja reduzida, ante a inexistência do evidente intuito de fraude. Solicita, também, que sejam deduzidos valores correspondentes a vendas realizadas pelos familiares da sócia do interessado.

- Por não encontrar os originais informados pela empresa notificada no MPF-E (Barreto Equipamentos e Informática Ltda), de fl. 190, está juntando o relatório enviado por referida empresa, quando da resposta à intimação. Além disso, junta cópia de declaração firmada pelo psicólogo, a respeito do comportamento da Sr.^a Mariza, bem como cópia da ata de audiência onde se fez a aceitação da proposta de transação penal, de ação promovida contra o Sr. Kleber Stocco.

- Cita a doutrina e a jurisprudência para ilustrar a sua defesa.

- Quanto à apreensão das notas-fiscais da empresa AGIS, que posteriormente foram confirmadas como falsas, o agente fiscal encontrou pedidos extraídos pelo interessado, com a respectiva correspondência de notas fiscais da empresa AGIS.

- Esta circunstância confirma que os pedidos não substituíam as notas-fiscais. Se assim o fosse, qual a razão da emissão destas notas-fiscais?

- A emissão de notas-fiscais da AGIS se deu por um procedimento eventual, do início do segundo semestre de 2003, até o final do mesmo ano.

- Em certa oportunidade, a Sr.^a Mariza foi procurada por pessoas que se intitulavam “vendedores praticistas” da empresa AGIS e acreditando estar fazendo um bom negócio, a sócia passou a negociar com os produtos da citada empresa. Daí, que a nota-fiscal de nº 6.001, emitida em 17/10/2003, lançada no relatório de vendas, corresponde ao pedido formulado em 30/09/2003. Já as notas-fiscais de nº 6.045 e

6.048, foram emitidas em 13/10/2003, quando os “pracistas” visitaram-no (o interessado).

- Caso não se entenda pelo cancelamento do auto de infração, requer que sejam deduzidos os valores apurados sobre receitas/base de cálculo anteriores a julho de 2002 e posteriores a dezembro de 2003; e/ou que sejam deduzidos os valores apurados sobre importâncias constantes dos pedidos nos quais não se verificar quaisquer das expressões “entregue” e “pg”, que seriam a comprovação da efetivação da venda; e que seja reduzido o valor das multas fixadas em 150% do tributo devido, pois ausente o “evidente intuito de fraude”, que exige a legislação.

- Requer, ao final, a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental e pericial.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, por meio do processo nº 10925.0029592/2006-20, apensado ao presente.

O presente processo administrativo-fiscal possui, até o momento, quinze volumes (XV) e 2.905 folhas, e está sendo julgado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no Rio de Janeiro - DRJ/RJO - I, tendo em vista a alteração de competência disposta na Portaria RFB nº 10.966, de 31/08/2007.

A decisão recorrida está assim ementada:

PEDIDO DE JUNTADA DE PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna.

PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO. A perícia reserva-se à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando os fatos puderem ser demonstrados e comprovados pela juntada de documentos. Desconsidera-se o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

IRPJ-SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizam-se como omitidas as receitas de vendas e de prestação de serviços cujos registros tenham sido mantidos à margem da contabilidade e, por conseguinte, não oferecidas à tributação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para a Seguridade Social - INSS-Simples. Aplicam-se aos lançamentos denominados decorrentes os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Subsistindo a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual julgamento estende-se aos demais, efetivados por mera decorrência.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. É cabível a aplicação da multa de 150% sobre os valores dos tributos exigidos de ofício, nos casos de evidente intuito de fraude. A utilização de controle paralelo das receitas autoriza a cominação da multa qualificada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Conforme relatado trata-se de exigência de IRPJ e reflexos, anos-calendário 2001 a 2004, nos quais a contribuinte estava enquadrada no Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte).

A fiscalização apurou omissão de receitas a partir da documentação apreendida no estabelecimento da empresa, chamados de relatórios de vendas, tendo aplicado a multa qualificada de 150% por entender se tratar evidente intuito de fraude, ou seja, a contribuinte deliberadamente deixou de tributar a integralidade de seus resultados, apesar de enquadrada no Simples.

A recorrente alega que tais documentos são fantasiosos e não refletem operações da empresa e sim um registro de preço entabulado antes das vendas.

De início, assevero que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema o relator fez referência a recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007, cujas ementas são enfáticas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...).

- 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*
- 2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.”*(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (...)

- 1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.”* (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

No voto condutor de outro julgado, “AgRg no Ag 353263/MG - agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0134865-5”, de 21/02/2006, asseverou o insigne Ministro Peçanha Martins:

“A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada. (RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP).”

A recorrente não podem esperar, tampouco exigir, que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos, cada uma das alegações articuladas na defesa, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

Restrinjo, pois, o presente julgamento a duas questões principais: 1) a omissão de receitas, cujo ônus da prova é da Fiscalização, está comprovada nos autos? 2) é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%?

Da omissão de receitas.

A Fiscalização apreendeu no estabelecimento do recorrente documentos que caracterizam um controle paralelo de receitas, nos quais são os mencionados relatórios de vendas, vinculados a notas de pedido, em que se registravam todas as transações comerciais efetuadas.

O recorrente desde a impugnação alega que esses relatórios não corresponderiam a vendas efetivas, mas tão-somente à expectativa de venda, em sua maioria não concretizada.

Todavia, conforme já observado na decisão recorrida, “(...)pela análise dos documentos de fls. 2.320/2.406; fls. 2.438/2.523; fls. 2.555/2.642; fls. 2.674/2.786 e fls. 2.820/2.903, trazidos pelo interessado, verifica-se que os mesmos não afastam a constatação da omissão de receitas, pois restringem-se a cópia de uma certidão de casamento da sócia, Sr^a Mariza; os originais dos autos de infração do interessado; a cópia de declaração de psicólogo, sobre atendimento à sócia, Sr^a Mariza; a cópia de andamento de processo criminal comum de nº 2004.72.03.001501-7 (SC), que não tem relação com o objeto do presente processo; cópias de relatório “BRT”, denominado Relação de Itens Faturados por Cliente, em cujo rodapé consta a indicação PHN Consultoria – Rio do Sul/SC; cópias do Livro Registro de Empregados e cópias de recibos de depósitos bancários, supostamente relativos a pagamentos de aluguel.

Em verdade, os documentos de fls. 132/2.278, apreendidos pela fiscalização não deixam dúvidas que se tratam de registros operações de vendas, mantidas á margem da tributação pela contribuinte. **Senão vejamos...**

Estou plenamente convencido da infração tributária cometida pela recorrente.

A contribuinte reitera o pedido de exclusão da base de cálculo dos valores apurados até junho de 2002 e posteriores a dezembro de 2003, alegando terem sido juntados

pela fiscalização os relatórios de venda e notas de pedido nestes períodos somente de junho de 2002 a dezembro de 2003.

Todavia, tal qual aduzido no voto condutor do acórdão recorrido, “(...) a fiscalização examinou detidamente toda a documentação apreendida e no curso da ação fiscal apresentou termos de intimação (fls. 145 e 152) em 16/02/2006, para que o interessado esclarecesse a natureza das receitas apontadas, informando o montante que se referisse a vendas de mercadorias e à prestação de serviços. (...) A esta altura da ação fiscal, o interessado já tinha perfeita noção de que os valores constantes da tabela do termo de intimação referiam-se a questionamento relativo a receitas e, uma vez que, tendo ocorrido apreensão de inúmeros documentos e que não possuía contabilidade confiável, tais valores somente poderiam ter sido extraídos dos documentos apreendidos. Por ocasião da resposta à intimação, em 08/12/2006, o interessado poderia ter feito a solicitação que ora trouxe com a sua impugnação, desde que embasada em documentos, ou respondido à intimação de modo que fosse reduzida a base apurada. No entanto, nada fez neste sentido, usando somente a negação geral. Naquela ocasião, como agora, o interessado restringiu-se a negar os fatos, alegando tratarem-se os documentos de demonstrativos para controle interno e que não representavam receitas de vendas, que as referidas tabelas reproduziam apenas as suas expectativas de vendas a serem efetuadas de acordo com os pedidos, orçamentos e pedidos de orçamentos, que o uso da expressão “relatórios de vendas” foi equivocado. No entanto, na ocasião, como agora, não faz prova do que alega. Não junta documentos capazes de afastar a constatação feita pela fiscalização. (...) Verifica-se que os documentos coligidos pela fiscalização às fls. 132/2.278 abrangem todos os períodos autuados, sendo descabida, portanto, a solicitação do interessado, motivo pelo qual a indefiro.”

Confirmo, pois a negativa do pleito também nesta parte, haja vista que nenhuma prova foi trazida junto ao recurso voluntário.

O Recorrente reitera o pleito para que sejam excluídos da base de cálculo dos valores apurados decorrentes dos pedidos em que se verificarem as expressões “entregue” e “pg”, alegando que seriam a prova da efetiva venda.

Ora, tal qual já asseverado no acórdão recorrido, “(...) se as expressões anotadas nos pedidos correspondem à venda efetiva, ele deveria ter juntado à sua impugnação as notas fiscais que comprovassem esta alegação. Ao não juntá-las, ele somente reforçou com o seu argumento que a venda teria ocorrido efetivamente, mas não demonstrou que teria emitido documento fiscal e nem de que foi contabilizada a venda, ainda que somente lançada na nota de pedido. Tal procedimento não invalida considerar como igualmente vendidas as mercadorias que assim constaram das notas de pedido, somente porque não se fez nelas as citadas anotações (“entregue” e “pg”). (...) Neste caso, o interessado, durante o curso da fiscalização, deveria ter se empenhado em demonstrar inequivocamente que, para determinados pedidos, teriam sido emitidas notas-fiscais e solicitar ao fiscal autuante a retirada destes montantes da base de cálculo apurada, desde que comprovasse que a respectiva receita foi oferecida à tributação. Como não o fez naquela ocasião, assim como não trouxe qualquer prova junto a sua impugnação, apenas alegações, indefiro a solicitação formulada. (...)”

Registre-se, por, fim que ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento não está calcado em presunção e sim em prova direta das omissões de receitas, haja vista que os documentos apreendidos pela fiscalização **tem respaldo em ...**

Da multa qualificada

A confecção dos relatórios de vendas e das notas de pedidos são em verdade uma contabilidade paralela da contribuinte, ou seja, prova cabal do evidente intuito de fraude tributária. O contribuinte sabia o exato montante de sua receita e resultado e oferecia à tributação uma parcela ínfima, mesmo sendo beneficiado pelo Simples.

Todos os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que o objetivo da contribuinte foi edificar uma situação, diferente da real, para controlar suas operação e não ter que recolher os tributos efetivamente devidos, indicando sua real movimentação somente na escrituração paralela apreendida pela Fiscalização da Receita Federal. Não há dúvidas, que a contribuinte contou com a baixa probabilidade de ser fiscalizada.

Só posso concordar com a decisão de primeira instância em manter a multa qualificada, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente".

À aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através da utilização de expedientes que não espelhavam a realidade das vendas da empresa. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto.

Nesse sentido, cite-se o acórdão 104-19.484, cuja ementa a seguir transcrevo:

CONTROLES FINANCEIROS PARALELOS - ESCRITURAÇÃO DE LIVRO CAIXA PARALELO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - CARACTERIZAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 4, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 3.000, de 1999, autorizando a aplicação da multa qualificada, a prática reiterada pelo contribuinte de omitir receitas/rendimentos, controlada através de escrituração paralela de livro Caixa, como forma de ocultar a ocorrência do fato gerador e subtrair-se à obrigação de comprovar o recolhimento do imposto na efetivação da operação de sorteios.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza

Processo nº 10925.002591/2006-85
Acórdão n.º **1402-00.332**

S1-C4T2
Fl. 7

CÓPIA